



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.000789/95-17
Recurso nº : 124.837
Acórdão nº : 302-37.029
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASARÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

DCTF. MULTA POR FALTA DE ENTREGA.

A DCTF não é uma obrigação acessória exclusivamente relacionada ao PIS, mas sim vinculada a outros tributos, os quais, na sua totalidade, estão sujeitos a um prazo decadencial.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento, por decadência, o período de julho de 1988 a dezembro de 1990, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto, Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que negavam provimento.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Daniele Strohmeier Gomes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13808.000789/95-17
Acórdão nº : 302-37.029

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário regularmente interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que julgou procedente, em parte, lançamento relativo a multa por atraso na entrega de DCTF.

Em denso arrazoado a recorrente, em seu apelo recursal, se insurge contra a exigência, alegando, basicamente a caducidade da autuação.

Alega, também, a nulidade do auto de infração eis que no seu entendimento foi lavrado ao arrepio do art. 142 do CTN.

É o relatório.

Processo nº : 13808.000789/95-17
Acórdão nº : 302-37.029

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Deve ser esclarecido, inicialmente, que a fiscalização, com base na documentação fornecida pela própria recorrente e levando em consideração o crédito tributário apurado de ofício por meio de outro auto de infração (específico de PIS), elaborou demonstrativos comprovando a obrigatoriedade da mesma de apresentar DCTF dos meses que menciona.

A decisão recorrida afastou a preliminar de decadência sob a alegação de que a penalidade pecuniária originou-se do descumprimento de uma obrigação acessória que consistia declarar, dentre outros, os débitos do PIS e/ou FINSOCIAL, contribuições cujo prazo decadencial é de dez anos, conforme previsto em lei específica.

Por sua vez, o principal argumento da recorrente é no sentido de que a DCTF não é uma obrigação acessória exclusivamente relacionada ao PIS, mas sim vinculada a outros tributos, os quais, na sua totalidade, estão sujeitos a um prazo decadencial.

Destaca, ademais, que não há como conciliar esta diversidade de prazos decadenciais quando se trata de uma só obrigação, como no caso da entrega da DCTF. Diz que é impossível conceber que a fiscalização do IRPJ ou IPI somente exija a apresentação de determinada DCTF por um prazo de 5 anos e, ao mesmo, tempo a fiscalização do PIS exija a apresentação do mesmo documento pelo prazo de 10 anos.

Os argumentos expendidos pela recorrente encontram perfeita ressonância junto a este relator, uma vez que a interpretação dada à questão é provida de lógica e bom senso. Em suma, a obrigação de entregar a DCTF decorre de lei que não faz nenhuma distinção quanto a especificação de determinado tributo. É a obrigação acessória, com informações específica de cada contribuição ou tributo federal, não podendo haver prazos diversos por se tratar de declaração única.

Além disso, cumpre destacar que nas causas relativas à autuação por falta de recolhimento do FINSOCIAL, dentro do período decadencial de dez anos, tenho me pronunciado nos termos abaixo, cuja fundamentação também se aplica ao presente caso. Senão vejamos:

“A questão que me é proposta a decidir cinge-se, exclusivamente, ao fato de se saber se o auto de infração que inaugura este procedimento foi lavrado atempadamente.

Processo n° : 13808.000789/95-17
Acórdão n° : 302-37.029

A decisão recorrida afastou a decadência sob o entendimento que a autuação foi feita dentro do prazo de 10 anos, conforme estabelecido em legislação específica que menciona (Decreto-lei 2.049/83 e Lei 8.212/91).

No seu apelo recursal a contribuinte invoca em prol de sua defesa o instituto da decadência, consoante visto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Nos casos de pedidos de restituição/compensação do FINSOCIAL tenho me posicionado, reiteradamente, no sentido de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Para tal refiro-me às regras constantes do Código Tributário Nacional, lei complementar que é.

No caso em questão, primeiramente, reporto-me ao art. 146, III, da Constituição Federal, que, em suma, diz que cabe a lei complementar estabelecer regras gerais em matéria de legislação tributária e, em especial, no tocante a prescrição e decadência.

Diante disso, entendo que a legislação invocada pela ilustre autoridade julgadora de primeiro grau de jurisdição administrativa discrepa do comando constitucional. Ademais, não posso conceber dois pesos e duas medidas, ou seja, cinco anos para restituir e dez anos para cobrar.

Nesse sentido, encontro ressonância nos julgados a seguir transcritos, dentre outros:

FINSOCIAL – DECADÊNCIA.

A contribuição para o Fundo de Investimento Social, instituída pelo Decreto-lei 1.940/82, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no RE 146.733-9 – SP, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, como a contribuição em tela amolda-se ao disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), eis que cabe ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo de caducidade do FINSOCIAL se faz de acordo com o § 4º deste artigo. (Acórdão CSRF 01-04.579, Primeira Turma)

Processo nº : 13808.000789/95-17
Acórdão nº : 302-37.029

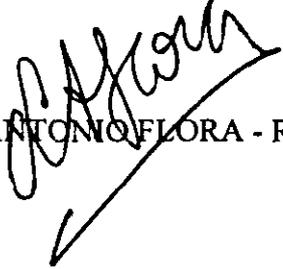
FINSOCIAL – DECADÊNCIA

As contribuições sociais, dentre elas referente ao Fundo de Investimento Social, embora não compondo o elenco dos impostos têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com os artigos 146, III, "b", e da 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições deve ser disciplinada em lei complementar. A falta de lei complementar específica dispendo sobre a matéria, ou de lei anterior percebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. (Acórdão 303-31.191, 3ª Câmara, 3º CC)"

Dessa maneira, aplicando-se o mesmo critério que utilizo para dirimir as causas relativas à autuação do FINSOCIAL, não vejo como dar outro entendimento para a resolução deste caso que exige multa por atraso na entrega da DCTF após o prazo de cinco anos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência no período de julho de 1988 a dezembro de 1990, não devendo ser objeto do lançamento as multa relativas a este período.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator